



LEI Nº 1.428 DE 5 DE MAIO DE 2009.

Regulamenta o serviço de automóvel de aluguel, dentro do território do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - A frota municipal de táxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observado o limite máximo, de um veículo para cada 210 (duzentos e dez) habitantes.

§ 1º - Na Zona Rural serão observadas as necessidades de cada Bairro, sendo vedada a transferência para a Zona Urbana.

§ 2º - A necessidade de táxi em cada Bairro será determinada após reuniões setorizadas, e regulamentadas via Decreto Municipal, atendendo os anseios da comunidade local.

Art. 2º - Para credenciamento inicial do motorista na Municipalidade, que já possui a permissão para exploração do serviço de táxi, o mesmo deverá se dirigir ao Setor de Arrecadação, apresentando os seguintes documentos:

I – Do motorista do veículo:

- a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo em categoria B;
- b) Atestado ou laudo médico, indicando que o motorista encontra-se em perfeitas condições físicas e mentais, e demais indispensáveis ao exercício da profissão;
- c) Certidão de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e comprovante de residência no Município;
- d) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física, se não constarem na Carteira Nacional de Habilitação;
- e) Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal.

II – Do veículo:

- a) Apresentação regular da documentação do veículo, dentro do calendário de vistoria expedido pelo DETRAN/RJ, com a comprovação do pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores do exercício.
- b) Nada consta de multas do veículo, ou comprovantes de recursos apresentados em relação a infrações sofridas.

Art. 3º - Todos os veículos que forem utilizados na prestação de serviço de aluguel, deverão portar Faixa com cor branca, com letra na cor verde colonial, contendo ainda o número do ponto, medindo 25 centímetros de largura, indo da frente do veículo até a traseira com a inscrição TAXI e slogan turístico do Município – **História com aroma de café** - e, utilizar-se de letreiro luminoso em seu teto com a palavra "TAXI", conhecido por bigorriho.

Art. 4º - Atendidos os requisitos previstos no artigo anterior, e tendo sido quitada a taxa anual de licença, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para o ponto determinado.



Parágrafo Único – O valor da taxa anual de licença é a fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 5º - O alvará de permissão, sempre concedido a título precário, não poderá ser transferido a outro motorista.

§ 1º - O permissionário que deixar de recolher a taxa anual de licença, e quitar os valores devidos a título de Imposto Sobre Serviços, terá sua permissão automaticamente cassada no exercício seguinte.

§ 2º - O permissionário poderá requerer troca de seu “ponto de estacionamento”, desde que seja realizada mediante permuta com outro permissionário, ou dentro da disponibilidade de vagas existentes, sendo autorizada uma alteração a cada 3 (três) anos.

§ 3º - O permissionário que abandonar injustificadamente o “ponto de estacionamento” por mais de 7 (sete) dias, perderá automaticamente o respectivo alvará, após comunicação por escrito expedido pelo órgão fiscalizador municipal.

§ 4º - Considera-se justo o afastamento decorrente de doença do motorista, ou de familiar direto, devidamente comprovado com documentos médicos ou hospitalares.

Art. 6º - Poderá ser exigido a qualquer tempo que os veículos sejam submetidos a vistoria do órgão fiscalizador municipal.

Parágrafo único – Será cassado o alvará do permissionário que, convocado para a realização da vistoria, não comparecer para tal ato, salvo por motivo relevante, previamente justificado.

Art. 7º - O permissionário poderá substituir o seu veículo por outro, com prévia autorização do Município, desde que, atenda todas as regras desta Lei.

Art. 8º - Qualquer “ponto de estacionamento” poderá ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído por motivo de interesse público, ou critério discricionário do Exmo. Prefeito Municipal.

§ 1º - Existindo a necessidade de extinção, transferência ou diminuição do “ponto de estacionamento”, os permissionários deverão ser transferidos, adotando o critério de recenticidade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo igualdade no tempo de permanência no “ponto de estacionamento”, dar-se-á a preferência:

- a) ao permissionário com mais tempo de atividade profissional no Município;
- b) ao permissionário que possuir menor número de infrações de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- c) ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e aos separados ou divorciados judicialmente, com filhos sob sua dependência econômica;
- d) ao solteiro, que comprove sustentar sua família;
- e) ao casado sem filhos.

§ 3º - Perdurando a igualdade de condições, será realizado sorteio público para transferência do permissionário.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 9º - Sempre que surgir nova vaga em qualquer “ponto de estacionamento”, ocorrerá a divulgação através de aviso afixado no átrio da sede da Administração Municipal, e publicação do Diário Oficial do Município, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição dos interessados.

Parágrafo único – Havendo número de interessados superior ao número de vagas abertas, a seleção será realizada atendendo os mesmos critérios previstos no artigo anterior.

Art. 10 - Qualquer ato de indisciplina ou desobediência às normas legais, implicará na suspensão ou cassação da permissão.

Art. 11 – A Municipalidade manterá no setor de tributação, à disposição da população a relação de “ponto de estacionamento”, relação dos permissionários e relação dos veículos destinados a atividade de táxi.

Art. 12 – Para atender as necessidades da área rural, com distância mínima de 5 (cinco) quilômetros da sede da Administração Municipal, poderá ser criada, por meio de Decreto Executivo, no máximo, 30% da vagas previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 13 – Ficam excluídos e não são considerados veículos de aluguel a ser regulamentado pelo Município, os veículos com capacidade superior a 9 (nove) lugares, incluído o do motorista.

Art. 14 – Respeitados os limites previstos no artigo 1º desta Lei, os interessados a obtenção da permissão deverão formular requerimento escrito, dirigido ao Exmo. Prefeito, instruindo o pedido com todos os documentos exigidos no artigo 2º, que procederá de forma a atender a conveniência e oportunidade da Administração Municipal, deferindo ou não novas permissões.

Art. 15 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto Municipal, podendo ainda, criar Comissão composta de 3 (três) Taxistas, 1 (um) representante do serviço de trânsito local, 1 (um) Fiscal da Prefeitura e 1 (um) Vereador para elaborar tabela de preços a ser praticada pelos permissionários.

Art. 16 – Aqueles que já possuem permissão para o serviço de táxi, terão que se dirigir ao Setor de Tributação a fim de procederem a atualização de seus registros e se adequarem as regras da presente Lei, em no máximo 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio das Flores, 5 de maio de 2009.

Solange Maria Schotz
Presidente

Roberto Luiz dos Reis
Vice-Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Rio das Flores

David Wiliam Grijó Mattos
1º Secretário

Tereza Cristina Meyer Cabral Machado
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 5 de maio de 2009.

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal